



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.007352/2004-70
Recurso n° 165.621 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.746 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARÍLIA FERREIRA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que sejam restabelecidas as dedução de despesas médicas de R\$9.200,00 (nove mil e duzentos reais) no ano-calendário 1999, R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais) no ano-calendário 2000, R\$4.611,25 (quatro mil, seiscentos e onze reais e vinte e cinco centavos) no ano-calendário 2001, e R\$5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais) no ano-calendário 2002.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos exercícios 2000 a 2003, decorrente de glosas de despesas médicas, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 29/31).

Evidencia-se que o início do procedimento de fiscalização foi motivado pelo fato de a contribuinte ter se utilizado de recibos médicos emitidos pela Sr^a Claudite Bárbara de Oliveira, que já estava falecida desde 1997, conforme informado pelo Cartório de Registro Civil (fls. 63).

Em razão do fato acima, a autoridade fiscal passou a exigir a comprovação dessa e das demais despesas médicas declaradas pela contribuinte.

Intimada a apresentar a comprovação das despesas com a falecida, os referidos documentos não foram apresentados.

No Termo de Intimação Fiscal (fls. 35), foram solicitados comprovantes das demais despesas médicas deduzidas pelo contribuinte:

Em resposta foram apresentados documentos de fls. 40/60.

- a) Erica Gomes Fornero – Exercício 2000 – R\$3.000,00;
- b) Eli Alves de Souza – Exercício 2000 – R\$6.200,00;
- c) Eli Alves de Souza – Exercício 2001 – R\$2.700,00;
- d) Fábio de Lima Castro – Exercício 2001 – R\$5.000,00;
- e) Ulisses do Nascimento Junior(*) – Exercício 2002 – R\$4.611,25; e
- f) Alan Boroni Jabbur – Exercício 2003 – R\$5.850,00.

Ressaltou a autoridade fiscal que embora tenha sido declarado R\$4.971,25 referente ao profissional Ulisses, a documentação apresentada representa R\$4.611,25.

Fundamentando-se no fato de a contribuinte ter deduzido despesas médicas referentes a pessoa já falecida e amparado no entendimento da CSRF exarado no acórdão CSRF/01-1.458/92, a autoridade fiscal intimou a contribuinte a apresentar as cópias dos cheques que comprovassem os pagamentos (fls. 35) das despesas declaradas em suas Declarações de Ajuste Anual.

A resposta dada pela contribuinte, por meio de seu procurador consistiu em afirmar que todos os pagamentos foram efetuados em moeda corrente, inviabilizando a apresentação de cópia de cheques.

A autoridade fiscal ressaltou que a contribuinte não possuía dependentes, porém informou ter pago a quatro dentistas diferentes e a uma fonoaudióloga – que é sua sobrinha – a quantia de R\$27.361,25 e que enfaticamente destacou que não havia sequer um pagamento em cheque.

O lançamento foi integralmente mantido em primeira instância sob o fundamento de que somente são dedutíveis as despesas médicas quando comprovadas a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento aos serviços prestados.

O acórdão da primeira instância ainda consignou que foi informado na impugnação que a parcela do crédito tributário referente à glosa das deduções referentes à falecida Sr^a Claudite Bárbara de Oliveira foi paga, motivo pelo qual essa parte da autuação é incontroversa.

Ciente da decisão de primeira instância em 08-02-2008 (fls. 94), o requerente apresentou recurso voluntário em 14-02-2008 (fls. 95), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. a tempestividade do recurso voluntário;
2. eleição errônea do sujeito passivo, pois cumpriu fielmente a obrigação legal e efetuou corretamente o abatimento das despesas com assistência médica e odontológica, se os profissionais porventura não recolheram o tributo cabe à fiscalização apurar e cobrar desse profissionais e não glosar as deduções da recorrente;
3. dada a passagem do tempo, não se recorda da forma de pagamento utilizada, não tendo como comprovar através de extratos bancários, uma vez que poderia ter efetuado os pagamentos em espécie ou mesmo com cheques de terceiros, de forma que os extratos bancários não são suficientes para comprovar que os serviços não foram prestados, sendo que apresentou os recibos e as declarações dos profissionais comprovando a efetiva prestação; e
4. aponta decisões desse Conselho, que entende conter entendimentos que lhe são favoráveis (fls. 96/103).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio restrito à glosa de despesas médicas, sendo que a glosa referente às deduções pleiteadas no ano-calendário 2001 no valor de R\$1.000,00 relativas à falecida Sr^a Claudite não foi impugnada, restando incontroversa deste a primeira instância.

Considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no auto de infração, que fundamentando-se no fato de a contribuinte ter deduzido despesas médicas referentes a pessoa já falecida e amparado no entendimento da CSRF exarado no acórdão CSRF/01-1.458/92, intimou a contribuinte a apresentar as cópias dos cheques que comprovassem os pagamentos das despesas declaradas em suas Declarações de Ajuste Anual.

A utilização de recibos de uma pessoa já falecida é uma conduta reprovável, e certamente desperta suspeitas sobre as demais deduções, entretanto, entendo que essa mácula, *por si só*, não tem o efeito de tornar inidôneas as demais deduções.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação, a peça recursal e os documentos com trazidos aos autos, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Em que pese seja sensível às preocupações da autoridade fiscal e do julgador de primeira instância, não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor superam eventual perda arrecadatória.

Os recibos apresentados em conformidade com a norma legal foram os seguintes:

Ano-calendário 1999			
Profissional	serviço	Valor	Fls
Eli Alves de Souza	odontologia	2.400,00	40
Eli Alves de Souza	Odontologia	1.400,00	40
Eli Alves de Souza	Odontologia	2.400,00	41
Érica Gomes Fornero	Fonoaudiologia (março)	300,00	42
Érica Gomes Fornero	Fonoaudiologia (janeiro e fevereiro)	300,00	42

Érica Gomes Fornero	Fonoaudiologia (maio)	300,00	43
Érica Gomes Fornero	Fonoaudiologia (abril)	300,00	43
Érica Gomes Fornero	Fonoaudiologia (julho)	300,00	44
Érica Gomes Fornero	Fonoaudiologia (junho)	300,00	44
Érica Gomes Fornero	Fonoaudiologia(setembro)	300,00	45
Érica Gomes Fornero	Fonoaudiologia (agosto)	300,00	45
Érica Gomes Fornero	Fonoaudiologia (novembro)	300,00	46
Érica Gomes Fornero	Fonoaudiologia (outubro)	300,00	46
Total		9.200,00	
Ano-calendário 2000			
Profissional	serviço	Valor	Fls
Fábio de Lima Castro	Odontologia	850,00	47
Fábio de Lima Castro	Odontologia	850,00	47
Fábio de Lima Castro	Odontologia	850,00	48
Fábio de Lima Castro	Odontologia	800,00	48
Fábio de Lima Castro	Odontologia	800,00	49
Fábio de Lima Castro	Odontologia	850,00	49
Eli Alves de Souza	Odontologia	200,00	50
Eli Alves de Souza	Odontologia	2.500,00	50
Total		7.700,00	
Ano-calendário 2001			
Profissional	serviço	Valor	Fls
Ulisses do Nascimento Jr.	Odontologia	480,00	51
Ulisses do Nascimento Jr.	Odontologia	480,00	52
Ulisses do Nascimento Jr.	Odontologia	480,00	53

Ulisses do Nascimento Jr.	Odontologia	480,00	54
Ulisses do Nascimento Jr.	Odontologia	480,00	55
Ulisses do Nascimento Jr.	Odontologia	360,00	56
Ulisses do Nascimento Jr.	Odontologia	360,00	57
Ulisses do Nascimento Jr.	Odontologia	360,00	58
Ulisses do Nascimento Jr.	Odontologia	360,00	59
Ulisses do Nascimento Jr.	Odontologia	771,25	60
Total		4.611,25	
Ano-calendário 2002			
serviço	Valor	Fls	
Alan Jabbur	Odontologia	5.850,00	41

Concluo que devem ser restabelecidas as dedução de despesas médicas da seguinte forma: ano-calendário 1999, R\$9.200,00 (integral), ano-calendário 2000, R\$7.700,00 (integral), ano-calendário 2001, R\$4.611,25 (parcial) e ano-calendário 2002, R\$5.850,00 (integral).

Esclareço que, em relação aos valores declarados pelo contribuinte no ano-calendário 2001, deve ser mantida a parcela da glosa referente à dedução relativa ao profissional Ulisses do Nascimento Jr que superou a soma dos recibos apresentados, a saber: R\$360,00 (R\$4.971,25 menos R\$4.611,25).

Essa diferença já fora registrada pela DRJ, sem manifestação contrária por parte do recorrente.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que sejam restabelecidas as dedução de despesas médicas de R\$9.200,00 (nove mil e duzentos reais) no ano-calendário 1999, R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais) no ano-calendário 2000, R\$4.611,25 (quatro mil, seiscentos e onze reais e vinte e cinco centavos) no ano-calendário 2001, e R\$5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais) no ano-calendário 2002.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10680.007352/2004-70
Acórdão n.º **2802-00.746**

S2-TE02
Fl. 109
